

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GUY DA SILVA ARAÚJO FILHO

**COMPENSAÇÃO LEGAL PELA DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS
EXPORTAÇÕES: ATRELAMENTO À POLÍTICA AMBIENTAL**

CURITIBA

2017

GUY DA SILVA ARAÚJO FILHO

**COMPENSAÇÃO LEGAL PELA DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS
EXPORTAÇÕES: ATRELAMENTO À POLÍTICA AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Especialização em Direito
Ambiental da Universidade Federal do Paraná
como requisito à obtenção do título do grau de
Especialista em Direito Ambiental

Orientadora: Ana Maria Jara Botton Faria
Co-orientadora: Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA

2017

RESUMO

O presente trabalho se debruça sobre a desoneração tributária da exportação de produtos primários e semielaborados conferida pela Lei Complementar nº 87/96, conhecida como “Lei Kandir”. Objetiva-se, inicialmente, expor o contexto histórico e as motivações que a fizeram surgir, bem como as expectativas cogitadas pelo Poder Público para convencer os Estados a aceitarem a não-cobrança de seu principal tributo nas exportações. Em seguida, expõe-se a atual estratégia política de destinar parte da arrecadação tributária a políticas públicas ambientais, conhecida como “tributação verde”, sendo a maneira mais segura de se garantir a manutenção de medidas protetivas do meio ambiente sem estar à mercê de mudanças no cenário econômico do país. No atual contexto de déficit orçamentário dos Estados, avalia-se a possibilidade de se destinar parte da compensação legal dada pela União aos Estados para o financiamento de políticas em prol do meio ambiente, haja vista o grande impacto ambiental suportado pela sociedade civil em razão da atuação de setores exportadores de produtos brutos, como mineração, agricultura e pecuária.

Palavras-chave: Lei Kandir, desoneração tributária, tributação verde e compensação financeira.

ABSTRACT

The present work focuses on reducing taxes on exports of primary products and semi elaborate conferred by Complementary Law nº 87/96, known as "Kandir Law". The objective is, initially, expose the historical context and the motivations that have raised, as well as the expectations considered by public authorities to convince States to accept the non-recovery of its main tribute in exports. Then exposes itself to current political strategy to allocate part of the tax collections to public policies environment, known as "green taxation", being the safest way to ensure the maintenance of protective measures on the environment without being at the mercy of changes in the economic scenario of the country. In the current context of budgetary deficit of the States, evaluates the possibility to dedicate part of the legal compensation given by the Union to States for the financing of policies in favor of the environment, given the large environmental impact supported by civil society because of the actions of export sectors of raw products, such as mining, agriculture and livestock.

Keywords: Kandir Law, reducing tax, taxation, financial compensation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 OBJETIVOS	8
3 METODOLOGIA	9
3.1 HISTÓRICO DA LEI KANDIR.....	10
3.2 CONSEQUÊNCIAS DA DESONERAÇÃO	12
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES	14
4.1 TRIBUTAÇÃO VERDE E ICMS ECOLÓGICO COMO INSPIRAÇÃO À FUTURA COMPENSAÇÃO.....	14
4.2 ADO 25/DF E O ATRELAMENTO DE PERCENTUAL DA COMPENSAÇÃO À POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

A desoneração tributária conferida às exportações de produtos primários e semielaborados pela "Lei Kandir" (Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996) é o espectro para a pesquisa em voga em face dos efeitos causados às economias estaduais, ao meio ambiente e à sociedade.

Os Estados-Membros perderam grande parte da sua arrecadação ao não poder cobrar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas exportações, impactando na execução de políticas públicas e, em especial, nas ações protetivas e restaurativas do meio ambiente.

A preocupação contemporânea com o meio ambiente fez surgir a incipiente discussão acerca da "tributação verde", preocupando-se em se destinar parte do orçamento público para medidas protetivas e positivas junto ao meio ambiente.

A compensação prevista na Lei Kandir, dada pela União aos Estados, está em evidência no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão nº 25 (ADO 25/DF) no Supremo Tribunal Federal, na qual se ordenou a regulamentação da compensação financeira prevista no art. 91 do Ato de Disposição Constitucionais Transitórias (ADCT), em até um ano contados da decisão de 30 de novembro de 2016.

A presente pesquisa objetiva propor um "atrelamento legal" de parte da compensação prevista no art. 91 do ADCT a políticas públicas ambientais, em especial nas áreas degradadas por empreendimentos voltados, essencialmente, à exportação de produtos primários ou semielaborados.

Para isso, iniciar-se-á pesquisando o histórico da regra desonerativa e as consequências desde o início da sua vigência em 13 de setembro de 1996 (Lei Complementar nº 87/96) e suas consequências. Em seguida, far-se-á estudo acerca da "tributação verde" e o "federalismo fiscal" em favor do meio ambiente (SCAFF, 2004) para, ao final, discutir a possibilidade de se comprometer parte da compensação devida aos Estados em favor de projetos e políticas públicas ambientais.

O método de pesquisa será bibliográfico, revisitando-se estudos acerca da Lei Kandir. Também se analisará estudos acerca de exemplos de "tributação verde" como inspiração e parâmetro para a proposição final do trabalho.

Ao se constatar o grande impacto ao meio ambiente de atividades que visam essencialmente à exportação de seus produtos, é imperioso reconhecer que o Estado é responsável direto em reparar os danos causados pela sua política fiscal.

Nesse sentido, a iminência da lei que regulamentará a compensação prevista no art. 91 do ADCT trouxe a chance de se discutir a destinação de uma nova e constante receita aos Estados e Municípios. A novidade que se avizinha dá azo a se cogitar certa destinação em prol do meio ambiente, talvez o setor mais impactado com a política de desoneração tributária da exportação de produtos primários e semielaborados.

2 OBJETIVOS

A presente pesquisa visita o terreno da sustentabilidade ambiental e da tributação verde para encarar a dificuldade orçamentária estatal em atuar na defesa do meio ambiente. Nesse diapasão, o trabalho tratará da desoneração tributária às exportações de produtos primários e semielaborados trazida pela Lei Complementar Federal nº 87 de 1996, em seu inciso II do artigo 3º e inciso I do art. 32.

2.1. Geral

Estudar uma forma de atrelar a compensação monetária futura, a que os Estados-Membros farão jus, à proteção ambiental.

2.2. Específicos

- i) obter registros históricos para o estabelecimento da regra que desonera as exportações de produtos primários e semielaborados do ICMS identificando suas consequências ambientais, sociais e econômicas;
- ii) Identificar os conceitos e exemplos de "tributação verde" como parâmetro para pensar em uma forma de reparar o meio ambiente tão degradado pela política de exportação de bens primários;
- iii) Sugerir o atrelamento, com base na ADO 25/DF e a conseqüente lei complementar que virá regulamentar a compensação aos Estado e Municípios pela desoneração tributária suportada, de percentual deste montante a projetos e ações voltados à restauração e preservação ambiental.

3 METODOLOGIA

O método científico de pesquisa adotado neste trabalho é exploratório, pois se busca compreender os efeitos advindos da desoneração tributária das exportações de produtos primários e semielaborados (Lei Complementar nº 87/96) e direcionar, com base nos conhecimentos válidos alcançados, a melhor destinação à compensação legal brevemente regulamentada.

Ao adotar o método exploratório, buscou-se perscrutar as motivações reais da regre desonerativa e seus efeitos para, com base nos exemplos de tributação verde já adotados no país, cogitar a replicação da ideia à compensação legal, brevemente regulamentada.

O método de procedimento adotado foi o dogmático, partindo-se de conceitos genéricos - como a tributação verde e a desoneração tributária - até chegar aos mais específicos. O assentamento do trabalho neste método se deu devido ser fruto de pesquisa baseada no tripé "doutrina, legislação e jurisprudência" (SILVA, 2004, p. 12).

Para isso, adotou-se o procedimento técnico de pesquisa bibliográfico. Assim, a pesquisa teve como fontes, essencialmente, materiais já publicados, como: livros, artigos, periódicos e internet.

Tais materiais serviram para a produção de levantamento de precedentes judiciais, linhas de pensamento doutrinárias, dados estatísticos e históricos, bem como exemplos de modelos a serem inspirações à proposta final do trabalho.

Para isso, aplicou-se a leitura analítica na bibliografia então selecionada, a fim de organizar e expor, de maneira sistematizada e coerente (HENRIQUES; MEDEIROS, 2000, apud SILVA, 2004, p. 18), os efeitos herdados pela regra desonerativa e os conceitos de tributação verde, para assim adentrar no tema da compensação legal e sua devida destinação.

A forma de abordagem qualitativa adotada se justifica em face da busca das questões subjetivas atinentes à desoneração tributária das exportações em geral, bem como as estratégias governamentais de combate à degradação ambiental para, ao final, fazer o liame com a compensação legal e supor o que convém ser feito.

O caráter dos dados e fatos estudados aqui não podem ser medidos ou quantificados, valendo-se então da suscitação e interação como formas de análise do levantamento bibliográfico realizado (SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009, p.

32).

Entender o porquê da existência e manutenção da regra desonerativa, bem como seus efeitos suportados e o que se pode fazer para minorá-los, usufruindo de uma receita permanente em breve legalmente regulamentada.

3.1 HISTÓRICO DA LEI KANDIR

Visitar a época histórica do surgimento da LC nº 87/96 é entender as motivações políticas por trás da norma em si. Apreender o porquê de sua feitura é compreender suas consequências futuras e, também, motivar a compensação financeira a gastos com os setores sociais e ambientais mais afetados com tal medida.

O Brasil, desde a colonização portuguesa, posicionou-se como exportador de recursos naturais e, para isso, realiza intensa atividade poluidora em seu território (HARGRAVE; MILANEZ, 2011, p. 03). A partir do século XX, com a industrialização do país, "modernizou-se" a estrutura produtiva, gerando ainda mais externalidades negativas ao meio ambiente e à sociedade (YOUNG, 2004, apud HARGRAVE; MILANEZ, 2011, p. 03).

Desde a década de 1970, os países centrais fomentaram a ideia de liberalização da economia, visando a abertura comercial e financeira dos Estados. Nessa esteira, com argumentos como o fim do protecionismo estatal de suas fronteiras mercantis, o Brasil seguiu a tendência internacional (HARGRAVE; MILANEZ; 2011, p. 03).

Ainda na década de 1960, por exemplo, o governo federal já concedia isenções e renúncias fiscais a empresas que se estabelecessem na Amazônia, com o fito de desenvolver a região, mas o que se percebeu foi o incentivo desproporcional aos empreendimentos capitalistas em detrimento dos estados da federação (LYRA, 2003, p. 28).

No movimento de reabertura política e econômica é que surge a Constituição Federal de 1988. Nesse novo pacto federativo se regulou, dentre tantas matérias relevantes, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), tributo de competência estadual previsto no art. 155, II, da Carta Magna.

Desta feita, a Constituição delegava aos Estados e ao Distrito Federal a competência de instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e

intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações iniciassem no exterior.

O texto original da Constituição Federal estabelecia imunidade do ICMS às exportações apenas de produtos industrializados - desoneração já existente na Constituição de 1967 (ABREU; ALBUQUERQUE; SOARES, 2010, p. 01).

Nesse cenário que o Projeto de Lei Complementar nº 95/1996 (PLP 95/96) foi apresentado na Câmara dos Deputados no início de 1996 pelo então Deputado Federal Antônio Kandir, o qual, pouco tempo depois, fora conduzido a Ministro do Planejamento, tendo seu projeto apensado ao PLP 92/96, projeto de iniciativa do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso (PERES, 2017).

Oficialmente, objetivava-se regulamentar o artigo 146, inciso III da Constituição Federal (PERES, 2017), contudo, houve grande esforço político na aprovação da Lei Kandir, principalmente em razão da balança comercial estar em déficit e o baixo investimento do setor privado no país. Logo, buscava-se, a qualquer custo, estabilizar a nova moeda do país (o Real), tendo no fomento às exportações a "válvula de escape" perfeita (COELHO, 2001, *apud* PERES, 2017).

A redação final, intitulada como PLP nº 95-A/1996, foi aprovada em 27 de agosto de 1996. O Senado então enviou o ofício OF/1356/96-SF publicando a remessa do projeto à sanção presidencial em 12 de setembro de 1996. No dia seguinte, transformou-se em Lei Complementar nº 87/96, a qual ficou conhecida com o nome de seu proponente (PERES, 2017).

Em seu inciso II do artigo 3º e inciso I do art. 32, a LC nº 87/96, contudo, previu-se a não-incidência do ICMS sobre "operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços" (art. 3º, II).

Desde então, alargou-se o espectro desonerativo do ICMS para além das exportações de manufaturados e exportações diretas (feitas pelo próprio produtor ou fabricante), então se incluindo os produtos primários, semielaborados e serviços, bem como a exportação indireta.

A tática adotada pelo governo federal para acalmar os Estados da Federação foi garantir, na própria Lei Kandir, um ressarcimento temporário em caso de queda nominal na arrecadação do ICMS (LINHARES; LEITÃO; IRFFI, 2012, p. 18-19), o qual ficou conhecido como "seguro-receita".

Em 2000, foi editada Lei Complementar nº 102 para transformá-lo em um "fundo orçamentário de compensação". Anos depois, a Emenda

Constitucional nº 42/2003 elevou ao plano constitucional a compensação devida ao Estados pela União em virtude da desoneração do ICMS nas exportações (STF, 2016).

Não menos contestado, tal modelo de ressarcimento perdura até os dias atuais, o qual se baseia em um coeficiente fixo de participação e, desde 2004, seus valores são determinados nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais (LOA's), cenário a ser finalmente mudado após o cumprimento do acórdão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão nº 25 (ADO 25/DF).

Faz-se imperioso traçar a problemática da desoneração tributária em questão com a política ambiental nacional, objetivando-se, ao final, propor mecanismo vinculativo da compensação devida aos Estados à causa ambiental.

3.2 CONSEQUÊNCIAS DA DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Nas últimas décadas o Brasil teve exponencial crescimento no aumento das exportações de *commodities*, seja em virtude do incentivo tributário trazido pela Lei Kandir, seja pela crescente demanda internacional por alimentos matérias-primas de recursos naturais, fazendo o país ser compelido a uma certa "reprimarização" de sua indústria (CARVALHO E CARVALHO, 2011, apud SANTOS; ABRITA, p. 06).

O exemplo da indústria concernente ao cultivo, extração e manipulação dos grãos de soja, o país gradativamente aumenta a exportação "de bens de baixo valor agregado em detrimento de exportação de bens de maior valor agregado, por exemplo, farelo e óleo de soja" (SANTOS; ABRITA, p. 02).

Entre 2002 e 2013, a participação da exportação de soja na balança comercial nacional subiu "de U\$ 5 bilhões para perto de U\$ 30 bilhões, o que representa um aumento de cerca de 600%." (SANTOS; ABRITTA, p. 11).

Contudo, é cediço a carência de recursos públicos em quase todas as áreas sociais, fazendo com que, quando se tem de escolher a destinação de eventual receita pública, haja grande dificuldade em se optar pelo gasto público ambiental.

Os Estados se encontram em grave situação econômica, vide a estatística ofertada pelo Tesouro Nacional de que, em 1999, juntos tinham um saldo devedor de R\$ 112,18 bilhões e mesmo pagando R\$ 246 bilhões, seu saldo devedor saltou para R\$ 422 bilhões em 2014 (FATORELLI, 2016, p. 04).

Em face da caótica situação financeira dos Estados, ter exemplos de política tributária como o ICMS ecológico inspira este trabalho a cogitar futura

norma jurídica que atrele a compensação dada aos Estados a gastos com projetos de preservação e recuperação ambiental, seja público ou privado.

Nesse sentido, faz-se o liame com a desoneração tributária das exportações de produtos primários e semielaborados e se nota o prejuízo financeiro e, em especial, ambiental arcados por boa parte dos estados brasileiros que possuem sua produção baseada, essencialmente, neste modelo de produção.

Além do déficit orçamentário arcado por Estados e Municípios, causador de carências nas políticas públicas e demais serviços públicos, ressalta-se o prejuízo social e ambiental ocasionado pela desoneração tributária em voga.

Ambientalmente, o setor agropecuário, com suas monoculturas extensivas (cana-de-açúcar, soja, eucalipto, etc.), oferece impactos negativos graves à biodiversidade do Brasil (IPEA, 2011, p. 08), haja vista sua derrubada de florestas e conseqüente perda de diversidade e riqueza biológica.

O modelo de cultivo de tais monoculturas, em regra, faz uso intensivo de agrotóxicos, causando contaminação do solo e dos recursos hídricos. Além disso, há intensa poluição do ar nas queimadas de cana-de-açúcar, legado poluidor também encontrado no setor minerário, como na extração de ferro-gusa e aço (IPEA, 2011, p. 09).

No aspecto social, cita-se a contribuição ímpar no contemporâneo êxodo rural, haja vista a disputa acirrada de terras para a expansão da fronteira agrícola. Destaca-se ainda a agressão à saúde das comunidades que estão expostas aos agrotóxicos, bem como dos cidadãos expostos a algum ponto da cadeia siderúrgica devido aos poluentes atmosféricos severos que produz, bem como os compostos orgânicos que expelle (IPEA, 2011, p. 09).

Ao se constatar que, com base em uma política de incentivo às exportações, o Governo Federal suprimiu a cobrança de imposto que não é da sua competência arrecadatória, surgem reflexões acerca da magnitude do prejuízo orçamentário arcado há décadas pelos estados e, em âmbito nacional, o quanto de prejuízo ambiental é suportado em razão da parca arrecadação estadual comparada à riqueza do seu meio ambiente, qualidade diretamente proporcional à degradação ambiental provocada pela exploração desmedida de certos segmentos produtivos, como, por exemplo, a mineração, a agricultura extensiva e a pecuária.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao se deparar com os malefícios de caráter econômico, ambiental e social, arcado pelos Estados, principalmente aqueles com potencial exportador de produtos primários, após mais de duas décadas de vigência da referida Lei Complementar, até hoje com sua compensação financeira não regulamentada, é imperioso encarar a matéria com detida atenção, em especial após a ADO 25/DF, para, de alguma forma, reparar o déficit arrecadatário suportado pelos entes federativos em face de uma política federal de incentivo às exportações de commodities.

4.1 TRIBUTAÇÃO VERDE E ICMS ECOLÓGICO COMO INSPIRAÇÃO À FUTURA COMPENSAÇÃO

Traz-se o tema da "tributação verde" para servir de modelo e inspiração para a forma de aplicação dos recursos destinados ao gasto público ambiental. Entender que já há exemplos legais de incentivo tributário a empreendimentos ambientalmente corretos e atuações visando à preservação ambiental dá subsídios concretos ao acatamento da tese ora exposta, dando claros indicativos da possibilidade e êxito de se vincular parte de recursos para incentivar ações em prol do meio ambiente.

Em face da trajetória histórica da regulação legal do ICMS acima vista, é urgente a necessidade de se discutir a forma de destinação ambiental de parcela da compensação legalmente devida aos Estados.

O Estado assume seu papel em defesa do meio ambiente e a busca de um desenvolvimento econômico que garanta a sustentabilidade ambiental. Assim, necessita de mecanismos econômico-financeiros que sustentem suas ações (PAGAZA, 2006; NOHARA et al., 2011, apud MILANI et al., 2015, p. 02).

O objetivo de atrelar a arrecadação tributária à questão ambiental sequer cogita criar novos tributos, e sim e tão somente reorganizar o sistema tributário para destinar parte da arrecadação a políticas visando à sustentabilidade ambiental (CAVALCANTE, 2012, p. 02). Como pontua Cláudia Soares (2001, p. 190 apud CAVALCANTE, 2013, p. 02), o que qualifica o tributo ambiental "é a produção de seus efeitos na proteção ambiental e não simplesmente o seu fato gerador".

Nesse sentido, infere-se que qualquer tributo pode ter uma faceta

ambiental, não havendo qualquer distinção em seus elementos essenciais dos já conhecidos e, especialmente no Brasil, previstos no art. 3º do Código Tributário Nacional (ROSEMBUJ, 2009, p. 72, apud CAVALCANTE, 2013, p. 05).

Na esteira da inovação legislativa ambiental, destaca-se a criação do ICMS ecológico no Estado do Paraná - previsão na Constituição Estadual de 1989 -, instrumento tributário a fim de estimular os municípios a preservarem sua biodiversidade, a partir de uma compensação financeira (GRIEG-GRAN, 2000, apud MILANI et al., 2015, p. 02).

Tanto o artigo 225 da Constituição Federativa do Brasil quanto o art. 207 da Constituição Estadual do Paraná preveem que:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Sendo o principal tributo de competência estadual, o ICMS é peça-chave no orçamento de todos os entes federativos, exceto a União. Há previsão constitucional (art. 158, IV, CF) de repasse aos Municípios no importe de 25% (vinte e cinco por cento) da sua arrecadação, sendo que até um quarto desse valor pode ser destinado conforme estipulação em lei estadual (art. 158, parágrafo único, CF).

Usufruindo de tal discricionariedade, o Estado do Paraná, no Parágrafo único do art. 132 da sua Constituição Estadual, previu tratamento especial quanto à receita proveniente do ICMS "aos Municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àqueles com mananciais de abastecimento público" (PARANÁ, 1989).

Antes da regulamentação dada pela Lei Complementar Estadual nº 59 de 1991, a Lei Estadual nº 9.491 de 1990 estipulou o percentual de 5% (cinco por cento) do valor destinado aos Municípios (vinte e cinco por cento da arrecadação do ICMS) consoantes aos critérios previstos no parágrafo único do art. 132 da Constituição Estadual.

A Lei Complementar Estadual nº 59/91 estipulou dois critérios a serem levados em consideração na repartição dos recursos: cinquenta por cento para municípios com mananciais de abastecimento e cinquenta por cento para municípios com unidades de conservação ambiental.

Como assevera Fernanda Oliveira (2010, p. 03), o ICMS ecológico:

[...] não se trata de um novo tributo, mas sim da maneira como este é distribuído, esta foi uma maneira encontrada para incentivar Municípios que tem parte do seu território restrito ao uso, por conterem mananciais de abastecimento público para municípios vizinhos e ou por possuírem Unidades de Conservação.

O ICMS Ecológico, conforme Loureiro (2002, p. 61, apud MILANI *et al.*, 2014, p. 05) “nasceu sob a égide da compensação [...] e evoluiu, transformando-se em mecanismo de incentivo à conservação ambiental”. Assim, Loureiro (2007, apud. OLIVEIRA, 2010, p. 03) bem assevera que:

ICMS Ecológico é a denominação para qualquer critério ou a um conjunto de critérios de caráter ambiental, usado para estabelecer o percentual de cada município de um determinado Estado tem direito de receber quando do repasse constitucional da quota-parte do Imposto Sobre Circulação de Mercadoria (ICMS).

O positivo exemplo dado pelo governo paranaense se espalhou pelo país. No nordeste, Pernambuco previu na Lei Estadual nº 11.899/00, a qual redefiniu os critérios de distribuição da parte do ICMS (previsto no artigo 2º, da Lei Estadual nº 10.489/90) que caberia aos Municípios, prevendo que parte da arrecadação do ICMS seria destinada com base em critérios socioambientais.

Desde 2004, com o advento da Lei Estadual nº 12.432/03, alterou-se novamente o artigo 2º da Lei nº 10.489/90 para prever a destinação de 8% (oito por cento) do ICMS arrecadado aos Municípios nos seguintes parâmetros: 1% (um por cento) aos Municípios que possuam Unidades de Conservação; 2% (dois por cento) aos Municípios que tenham, no mínimo, licença prévia de projeto de Sistemas de Tratamento ou de Destinação Final de Resíduos Sólidos; 2% (dois por cento) para a saúde, considerando-se a participação relativa do inverso do coeficiente da mortalidade infantil; e 2% para Educação, considerando-se a participação relativa do número de alunos matriculados no ensino fundamental em escolas municipais, com base no resultado do censo escolar anual.

No Centro-Oeste se destaca o Estado do Mato Grosso do Sul, por conseguinte, reservou 5% (cinco por cento) da arrecadação do ICMS a ser repartido segundo critérios ambientais (Lei Complementar Estadual nº 57/91).

Em seu artigo 1º, III, a alínea “f”, prevê-se que será dividido entre Municípios "que tenham parte de seu território integrando terras indígenas homologadas, unidade de conservação da natureza devidamente inscrita no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação" ou, ainda, àqueles "que possuam plano de gestão, sistema de coleta seletiva e disposição final de resíduos sólidos".

O Estado do Rio Grande do Sul, no artigo 1º da Lei Estadual nº 11.038/97, também destinou percentual 7% (sete por cento) do ICMS arrecadado

aos Municípios “com base na relação percentual entre a área do município, multiplicando-se por 3 (três) as áreas de preservação ambiental”, bem como “as áreas de terras indígenas e aquelas inundadas por barragens” e “a área calculada do Estado”.

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida como Novo Código Florestal, também trouxe, em seu Capítulo X, o tema "do programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente". O dispositivo inicial autoriza o Executivo Federal a:

[...] instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável [...] (art. 41, caput, Lei 12.651/12).

Neste capítulo ocorre a institucionalização de instrumentos econômicos com vistas à preservação ambiental ao dispor sobre pagamento por serviços ambientais e outras formas de incentivo econômico-financeiro da sociedade civil.

Visando o incentivo ao pagamento por serviços ambientais (PSA), o novo Código Florestal trouxe em diversos dispositivos a preocupação com os incentivos à preservação ambiental, a começar pelo seu artigo primeiro, no qual se prevê a possibilidade do uso de instrumentos econômicos e financeiros para o alcance dos objetivos da Lei.

Os programas federais possibilitados pelo Novo Código Florestal (art. 41 da Lei nº 12.651/12) possuem como linhas de ação:

[...] pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais (inciso I); compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei (inciso II); e incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa (inciso III).

Os artigos 41 a 50 disciplinam estes incentivos econômicos. No artigo inicial do capítulo X (art. 41) há a previsão de pagamento por serviços ambientais (inciso I), criação instrumentos financeiros e tributários (inciso II) e incentivos à comercialização, inovação e das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas (inciso III).

No que concerne ao pagamento por serviços ambientais, visa-se a criação de um mercado de serviços ambientais. Os artigos 42 a 50 apresentam diretrizes para sua implementação, o qual não se baseia na utilização de recursos públicos para seu financiamento, e sim no arranjo do mercado em

compatibilizar o interesse dos consumidores em financiar os manejadores desses serviços ecossistêmicos.

Quanto aos instrumentos financeiros e tributários (inciso II), a Lei prevê, dentre outros: obtenção de crédito agrícola com taxas de juros menores e prazos maiores que os do mercado (alínea a); contratação do seguro agrícola em condições melhores (alínea b); destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água para a preservação florestal das bacias hidrográficas (alínea d); linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa (alínea e).

No que se refere ao inciso III, o Código prevê a participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola, bem como a destinação de recursos para as pesquisas científica e tecnológica relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

Infere-se que o novo Código Florestal realizou "a concretização normativa que se deu ao chamado princípio do protetor-recebedor" (PAZ, 2014, p. 1). Frederico Amado (2012, *apud* PAZ, 2014, p. 1) define o princípio em voga:

Seria a outra face da moeda do Princípio do Poluidor-Pagador, ao defender que as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela preservação ambiental devem ser agraciadas com benefícios de alguma natureza, pois estão colaborando como toda a comunidade para a consecução do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim haverá uma espécie de compensação pelos serviços ambientais.

O princípio do poluidor-pagador busca internalizar os custos advindos da degradação ambiental produzida por sua atividade, seja evitando a poluição quando cobrado preventivamente, seja para repará-lo.

Por sua vez, o Código Florestal consagrou o princípio do protetor-recebedor, o qual visa recompensar os cidadãos que agem em prol da preservação da natureza. Objetiva-se estimular a proteção ambiental e "compensar eventuais perdas financeiras decorrentes da não maximização da utilização presente dos recursos naturais, de modo a preservá-los para as gerações futuras" (GODECH et al, 2014, p. 31).

Em um sistema capitalista, a melhor maneira de fazer a sociedade se sentir motivada a agir conforme é, mais que a justiça da ação ou a política pública que determine, ou mesmo o direito àquilo, é a economia e incentivos monetários (BORN; TALOCCHI, 2002, *apud* HUPFFER et al, 2011).

Como exemplo atual, cita-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), tributo essencialmente de função arrecadatória, o qual foi alterado, em momento recente, como política ambiental ao determinar a alíquota de até 0% (zero por cento) àqueles que possuísem veículos elétricos (GLOBO,

2015), como forma de combate à emissão desenfreada de gases poluentes dos veículos automotores tradicionais.

Os exemplos de disseminam pela legislação pátria. Mauricio Andres Ribeiro (apud PAZ, 2014, p. 02) elucida o cenário animador em artigo sobre o tema:

(...) a redução das alíquotas de IPTU para os cidadãos que mantêm áreas verdes protegidas em suas propriedades, incentivo este oferecido pelo município de Curitiba para terrenos reconhecidos pela prefeitura como áreas verdes privadas. A lei do Ecocrédito adotada em Montes Claros- MG que incentiva os produtores rurais a delimitar dentro de suas propriedades áreas de preservação ambiental, destinadas à conservação da biodiversidade. Ou a isenção do Imposto Territorial Rural- ITR, para os donos de terras com sensibilidade ecológica que as transformem em RPPNs - Reservas Particulares de Patrimônio Natural; ou, ainda, a legislação do ICMS ecológico adotada em Minas Gerais e no Paraná, que estimulou a criação de unidades de conservação. Em Minas Gerais, em 1996, cerca de 100 municípios se beneficiaram do ICMS ecológico verde, porque tinham parques e áreas de preservação.

Sendo uma realidade legal, a tributação verde e a compensação ambiental se mostram como os desafios e objetivos a serem perseguidos. Como bem ressalta Paulo Afonso de Leme Machado, o "planejamento ambiental e econômico integrados" é um dos cinco itens do princípio da prevenção (1994, p. 36).

É notório, portanto, a propensão dos gestores públicos em confiar na estratégia oposta à forma tradicional de se proteger o meio ambiente, qual seja: reprimir e punir os poluidores.

Milaré (2005, apud COSTA, 2010, p. 153) reconhece o acolhimento do princípio do poluidor-pagador no ordenamento pátrio ao estabelecer a imposição ao poluidor de recuperar ou indenizar os danos causados.

Contudo, em situação de crise mundial, a melhor estratégia para incentivar a preservação e o uso sustentável do meio ambiente é inverter a lógica do princípio do Poluidor-Pagador, dando espaço ao crescimento da aplicação do princípio do Protetor-Recebedor.

Dahyana Costa, em artigo sobre o tema, conceitua o princípio do Protetor-Recebedor assim:

Como conceito, esse princípio advém da ideia de que uma pessoa que protege uma área ambiental deve receber uma compensação financeira como incentivo, deixando assim de explorar seus recursos e passar a preservá-los. É uma forma de estimular a preservação e pagar pelos serviços ambientais prestados. (COSTA, 2010, p. 154).

A compensação por serviços ambientais (CSA) foi a grande precursora do princípio em tela no direito brasileiro é, sendo a contrapartida financeira - direta, contratual e condicionada - dada àqueles que conservem e restaurem o ecossistema (WUNDER, 2006, p. 07).

Em face da consagração legal de incentivos financeiros e tributários a ações de preservação e restauração ambiental, segue-se a proposta de trabalho que, tendo como paradigma os exemplos e tendências ora expostas, adentrar no julgamento da ADO 25/DF e cogitar a replicação de incentivos financeiros a ações ambientais na futura lei complementar.

A seguir, e com base nos prejuízos e limitações expostos, justificar-se-á a inclusão de dispositivo legal, em futura lei complementar federal ou em leis estaduais propensas à defesa ambiental, que garanta percentual desta compensação financeira ao gasto público ambiental.

4.2 ADO 25/DF E O ATRELAMENTO DE PERCENTUAL DA COMPENSAÇÃO À POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL

A omissão inconstitucional perpetrada pelo Poder Legislativo brasileiro em não editar lei complementar prevista no artigo 91 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) foi objeto de presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25, proposta pelo Estado do Pará.

Na referida ADO 25/DF, reconheceu-se a mora legislativa e se fixou o prazo de 12 (doze) meses, a contar de 30 de novembro de 2016, para que o Congresso Nacional edite lei complementar a "fixar o valor do montante total a ser transferido aos Estados membros e ao Distrito Federal", bem como "calcular o valor das quotas a que cada um deles fará jus" (STF, 2016, p. 37-38).

Se a dita lei não for editada, o competente será o Tribunal de Contas da União, para que a justiça não seja meramente declaratória, mas, sim, que seja efetivamente cumprida (STF, 2016, p. 38).

Aplauda-se o ineditismo do acórdão, bem como a coragem em ordenar a União a abandonar sua postura pretensamente omissa e, enfim, arcar com o mandamento constitucional, ainda que forçada. Que se cumpra seu dever legal de compensar àqueles que sofreram com a decisão política desonerativa. E é nesse cenário único que se vislumbra a possibilidade de se almejar alcançar o objetivo geral desta pesquisa.

Em face da iminente entrada de ativos nos cofres dos Estados e Municípios brasileiros, sugere-se neste trabalho a inclusão de regra vinculativa de parcela do valor compensado a políticas públicas ambientais, seja na dita lei complementar, seja em leis estaduais.

A possibilidade de se financiar o setor público dedicado à preservação e restauração ambiental é oportunidade ímpar da perspectiva financeira, haja vista a situação financeira caótica da maioria dos entes federativos nacionais.

O Estado do Pará, proponente da AOD nº 25, entre 1997 a 2015, foi responsável por 91% dos produtos básicos exportados na região Norte, sendo em o sexto maior exportador em 2015 entre as Unidades Federativas (UFs) do Brasil (FAPESPA, 2016, p. 10). Em contraste, o Norte exportou apenas 3,7% dos produtos industrializados, sendo que quase metade desse tipo de produto foi exportado por Estados do Sudeste (FAPESPA, 2016, p. 11).

Fora da região Sudeste, o Pará é um dos quatro Estados que receberam, até 2015, compensação pela desoneração acima de R\$ 100 milhões (FAPESPA, 2016, p. 15). O Estado é o quinto Estado com perda bruta na arrecadação entre as UFs, perfazendo R\$ 51.152 milhões, equivalendo a 8,8% do total nacional (FAPESPA, 2016, p. 21).

Com a perda líquida de R\$44.168 milhões, equivalente a 9,5% do total dos Estados, o Estado do Pará é um dos maiores prejudicados com a política desonerativa ora em voga (FAPESPA, 2016, p. 26). Logo, é imperioso seu agir junto a mais alta Corte de Justiça do país com vistas a provocá-los a tomar uma atitude proativa, haja vista a insuficiência do apleo dos Estados no âmbito meramente político.

O Ministro Gilmar Mendes, voto vencedor da ADO 25/DF, reconheceu que a regra desonerativa ora em discussão, ao suprimir parte da competência tributária estadual:

[...] pode afetar, em certa medida, a autonomia financeira dos entes subnacionais, notadamente aqueles em cujo território se desenvolve com mais ênfase a atividade de exportação de produtos primários e semielaborados. (STF, 2016, p. 21).

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável contextualiza que os recursos ambientais não são ilimitados, e, portanto, é imperioso que as atividades sejam planejadas de modo a possibilitar a coexistência harmônica, entre o homem e o meio onde está inserido. (CATALAN, 2005, p. 172, apud FELL; TREMÉA)

É forçoso reconhecer a oportunidade de se reforçar na legislação pátria o princípio do protetor-recebedor. A desoneração tributária das exportações restringiu os Estados e Municípios significativa parcela arrecadatória, o que desencadeou insuficiência de ativos para políticas de defesa ao meio ambiente, bem como nas demais áreas de cunho social.

Para Elizangela Treméa (apud RIBEIRO, 2008), tal inversão "mostra-se eficaz na realidade concreta de sociedades que precisam resolver as carências de infraestrutura de saneamento". Logo, àquele que preserva, deve-se retribuir financeiramente, devendo arcar com tal contrapartida os beneficiários daquele

cuidado ambiental, a sociedade civil (VEIGA, 2006, apud FELL; TRÉMEA).

No exemplo de política pública ambiental redistributiva se tem o ICMS Ecológico, o qual possui tanto a função compensatória quanto incentivadora (BENSUSAN, 2002, apud HEMPEL, 2008, p. 106-107). Enquanto a função compensatória visa reparar a limitação do uso de áreas consideradas Unidades de Conservação, a função incentivadora da política é motivar a ampliação de áreas preservadas, bem como a qualidade desses ambientes (HEMPEL, 2008, p. 107-108).

Araújo et al (2003, p. 47, apud HEMPEL, 2008, p. 107) assevera que "[...] o conceito trazido pelo ICMS Ecológico é ousado e inovador", fugindo da seara comum de políticas ambientais repressivas, buscando incentivar a preservação e a sustentabilidade ambiental.

É justamente a lógica intrínseca ao ICMS Ecológico que o faz presente com tanta ênfase nesta pesquisa. Isso se dá devido o objetivo final deste trabalho pretender, com base em critérios legais previamente estabelecidos, destinar parte da compensação financeira a iniciativas de preservação e restauração ambiental.

Inspira-se no exemplo do ICMS Ecológico do Paraná como modelo de sucesso a ser estudado e replicado de maneira criativa, adaptando às peculiaridades regionais. De acordo com Mendes (2007, p. 5, apud OLIVEIRA, 2010, p. 4-5):

O ICMS Ecológico demonstra-se como um instrumento eficaz e, principalmente em relação à conscientização sobre a conservação ambiental. Os municípios dos Estados que adotam esta forma de repartição de receita tributária já conseguem perceber que as unidades de conservação (UCs) são uma oportunidade de gerar receitas de transparências, e não como um empecilho ao desenvolvimento.

Apesar da maioria dos Estados garantirem em sua legislação estadual boa parte do ICMS Ecológico a Municípios que mantenham em seu território Unidade de Conservação, ficou demonstrado o leque de critérios possíveis a serem estipulados por leis estaduais futuras que se proponham a regulamentar a redistribuição de percentual da compensação financeira em vias de ser normatizada e recebida.

É notória a liberdade de estipulação legal afirmando a importância e se comprometendo a reservar parcela da arrecadação estatal para incentivo de ações e programas ambientalmente afeitos. Ademais, a diversidade de critérios ambientais adotados em leis estaduais para repartir o percentual do ICMS garantido a Municípios sugere a livre delimitação dos gestores públicos, de acordo com as peculiaridades da região em que está inserido.

Vislumbra-se como cenário ideal a inclusão na futura lei complementar

federal dispositivo legal que exija a destinação de percentual ao gasto público ambiental. No segundo momento, caberia aos Estados regulamentarem, mediante lei estadual, os critérios e exigências devidas à concorrência dos Municípios e da iniciativa privada à parte desta destinação.

Ainda que a Lei Federal seja omissa quanto à pretensão ora exposta, os Estados terão a liberdade de encampar a ideia e, diretamente através da legislação estadual, fixar percentual desta compensação a ser legado a ações protetivas e restauradoras do meio ambiente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Kandir encampou política tributária desonerativa com o objetivo de fomentar a exportação de *commodities*, em detrimento da arrecadação dos demais entes federativos. Tal escolha política afetou as finanças estaduais, já combalidas pelo endividamento crescente, prejudicando diversos setores sociais e, em especial, a política ambiental.

A se inspirar na lógica do ICMS Ecológico, a ideia de se atrelar percentual do valor compensatório dado pela União a políticas ambientais se justifica, acima de tudo, em razão do legado ambiental negativo deixado por certos setores produtivos em Estados com potencial minerário ou agropecuário, por exemplo.

Derivada de uma política federal de incentivo à exportação de *commodities*, o país desonerou as exportações de produtos primários e semielaborados e legou aos demais entes da Federação a perda de parte do seu principal imposto. Com isso, o país se tornou líder em exportação de produtos sem qualquer inovação ou tecnologia, ao mesmo tempo em que se explora os recursos naturais e potenciais ambientais de forma intensa, quase insana.

Sendo assim, a desoneração tributária das exportações no Brasil pode ter ajudado a produzir riquezas permanentes, contudo, trouxe ao país externalidades negativas que são arcadas por parcela da sociedade, pois não há sua incorporação plena nas contrapartidas privadas e em políticas públicas ambientais (IPEA, 2011, p. 10).

Esta lógica predatória só é minorada com a previsão da compensação financeira do art. 91 do ADCT. Por isso, torna-se imperioso usufruir de futura regulamentação legal para, reconhecendo o legado de degradação ambiental suportado, principalmente, pelos Estados vocacionados à exportação de *commodities*, vincular a destinação de percentual do valor recompensado a gastos públicos ambientais.

A idealização de se incluir dispositivo na Lei Complementar Federal futura vinculando parte da compensação financeira ao gasto público ambiental não é, entretanto, obrigatória. Basta o Estado-Membro, após a vigência da Lei

Federal, dispor em Lei Estadual tal destinação, como tão bem realizou o Estado do Paraná na LC 59/91 (Lei do ICMS Ecológico).

Seja como compensação por serviços ambientais, seja através de premiações e incentivos a ações ambientalmente protetivas de entes privados, ou mesmo através de repasses a Municípios cumpridores de critérios ambientais pré-estabelecidos, os Estados acharão a melhor forma de alocar o percentual destinado ao gasto público ambiental, conforme os critérios melhor afeitos à realidade local.

Portanto, seja em razão da explícita degradação ambiental causada por segmentos industriais de produtos primários e semielaborados, seja em face da recente estratégia da "tributação verde", ou mesmo como única saída para se ter certeza do financiamento à defesa do meio ambiente, há motivos claros a justificar a regra vinculativa ora proposta, garantindo-se recursos para a concretização de políticas públicas ambientais de médio a longo prazo.

REFERÊNCIAS

ABREU, Mônica Cavalcanti Sá de; ALBUQUERQUE, Gustavo Augusto Nunes de; SOARES, Francisco de Assis. **O Impacto da Desoneração do ICMS nas Exportações sobre a Arrecadação no Ceará**. Rio de Janeiro: XXXIV Encontro da ANPAD, 2010.

ALBUQUERQUE, Gustavo Augusto Nunes de. **O Impacto da Desoneração do ICMS nas Exportações sobre a Arrecadação no Ceará**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2009. Disponível em: <www.anpad.org.br/admin/pdf/apb1287.pdf> Último acesso em: 20 de mar de 2017.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. São Paulo: método, 2012.

ARAÚJO, C. C. de et al. **Meio ambiente e sistema tributário**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de ago de 2016.

BENSUSAN, N. **A impossibilidade de ganhar a aposta e a destruição da natureza**. In: BENSUSAN, N. (Org.) Seria melhor mandar ladrilhar? Biodiversidade como, para que, por quê. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002. p.13-20.

BUENO, Wellington Bueno; OLIANA, Fernando; BORINELLI, Benilson. **O estudo do gasto público em meio ambiente**. Paraná: Economia & Região, vol. 01, nº 01, p.118-133, jan./jul. 2013.

CATALAN, Marcos Jorge. **Fontes Principiológicas do Direito Ambiental**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 10, n. 38, abril-junho de 2005.

CAVALCANTE, Denise Lucena. **Tributação ambiental: por uma remodelação ecológica dos tributos**. Ceará: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. volume 32.2, julho a dezembro de 2012.

CAVALCANTE, Denise Lucena. **Tributação ambiental e aspectos da extrafiscalidade**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, 2013. Disponível em: <[http://www.ibet.com.br/download/Denise%20Lucena%20Cavalcante\(2\).pdf](http://www.ibet.com.br/download/Denise%20Lucena%20Cavalcante(2).pdf)>. Acesso em: 20 de abr de 2017.

COSTA, Dahyana Siman Carvalho da. **O protetor-recebedor no Direito Ambiental**. Minas Gerais: Revista Uniara, v. 13, n. 2, 2010. Disponível em: <<http://www.revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/147/118>>. Acesso em: 10 de julho de 2017.

DINIZ, Eliezer M.; BERMAN, Celio. Economia verde e sustentabilidade. Estudos Avançados nº 26, 2013.

FAPESPA. **Nota Técnica: Estimativa das Perdas da Arrecadação dos Estados com as Desonerações das Exportações da Lei Kandir (1997-2015)**. Pará: Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas – Fapespa, 2016. Disponível em: <<http://www.fapespa.pa.gov.br/upload/Arquivo/anexo/1128.pdf?id=1474449950>>. Acesso em: 15 de julho de 2017.

FATORELLI, Maria Lucia. **Nota Técnica da Auditoria Cidadã da Dívida nº 1/2016**. Brasília: Coordenação Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida, 2016. Disponível em: <<http://www.auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2016/04/Nota-Te%CC%81cnica-ACD-1.2016-para-o-STF.pdf>>. Acesso em: 27 de abr de 2017.

FELL, Elizangela Treméa; TREMÉA, Estela Maria. **O princípio do Protetor-Recebedor e o Proambiente: Limites e possibilidade da compensação financeira**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2482>. Acesso em: 12 de jun de 2017.

GODECKE, Marcos Vinicius; HUPFFER, Haide Maria; CHAVES, Iara Regina. **O futuro dos Pagamentos por Serviços Ambientais no Brasil a partir do novo Código Florestal**. Paraná: Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente, vol. 31, agosto de 2014. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/made/article/viewFile/34896/23038>>. Acesso em: 11 de set de 2017.

GLOBO. **Governo zera imposto de importação para carro elétrico e a hidrogênio**. São Paulo e Tóquio, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/carros/noticia/2015/10/governo-zera-imposto-de-importacao-para-carro-eletrico-e-hidrogenio.html>>. Acesso em: 15 de abr de 2017.

HARGRAVE, Jorge; MILANEZ, Bruno. **Comunicados do IPEA: O comércio internacional e a Sustentabilidade Socioambiental no Brasil**. Brasília, Ipea, 2011, nº 79.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Monografia no curso de direito: trabalho de conclusão de curso: metodologia e técnicas de pesquisa, da escolha do assunto à apresentação gráfica**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

HEMPEL, Wilca Barbosa. **A importância do ICMS Ecológico para a sustentabilidade ambiental no Ceará**. Fortaleza: Revista eletrônica do Prodema, vol. 2, nº 1, p. 97-113, 2008.

HUPFFER, Haide M.; WEYERMÜLLER, André R.; WACLAWOVSKY, William G. **Uma análise sistêmica do princípio do protetor-recebedor na institucionalização de programas de compensação por serviços ambientais**. São Paulo: Revista Ambiente e Sociedade, vol. 14, nº 01, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1414-753X2011000100006>>. Acesso em: 10 de set de 2017.

IPEA: Instituto de pesquisas Econômicas Aplicadas. **O comércio internacional e a sustentabilidade socioambiental no Brasil**. Brasília: Sustentabilidade Ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano, 2011. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3772/1/Comunicados_n79_Sustentabilidade.pdf>. Acesso em: 23 de abr de 2017.

LINHARES, Fabrício; LEITÃO, Alejandro; IRFFI, Guilherme. **Avaliação dos efeitos da Lei Kandir sobre a arrecadação de ICMS no Estado do Ceará. Publicação Planejamento e políticas públicas**. Brasília: IPEA, nº 39, jul/dez 2012.

LOUREIRO, W. **Contribuição do ICMS Ecológico à Conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná**. 2002. Tese (Doutorado em Engenharia Florestal) – Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.

LOUREIRO, Wilson. **CONTRIBUIÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO À CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE NO ESTADO DO PARANÁ**. Curitiba: UFPR, 2002, 206p. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Engenharia Florestal, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002. Disponível em: <http://www.floresta.ufpr.br/posgraduacao/seminarios/wilson/contribuicao_do_icms.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2010.

LYRA, Sérgio Roberto Bacury de. A questão tributária e a problemática da arrecadação fiscal em decorrência da mineração industrial na Amazônia. *Novos Cadernos NAEA*. Pará: UFPA, v. 6, n. 1, p. 27-64, jun. 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de Direito Ambiental**. São Paulo, Malheiros Editores, 1994.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar Estadual nº 57/91**. Dispõe sobre a Regulamentação do artigo 153, parágrafo único, II, da Constituição do Estado. Disponível em: <<http://icmsecologico.org.br/site/images/legislacao/leg006.pdf>>. Acesso em: 18 de julho de 2017.

MENDES, Paulo Sérgio Abreu. **O ICMS Ecológico, instituído pela Estadual nº 322/1996, como instrumento de Política Pública Ambiental do Amapá**. Macapá: UFAP. Dissertação - Mestrado em Direito Ambiental e Políticas Públicas, Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2007.

MILANI, Thiago; FARIA, Ana Cristina de Faria; GHOBRI, Carlos Nabil. **Tributação Verde: O ICMS Ecológico como Instrumento de Gestão Ambiental em Santo André (SP)**. São Paulo: 3º Simpósio Internacional de Gestão de Projetos, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.uninove.br/xmlui/handle/123456789/752>>. Acesso em: 20 de abr de 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NASCIMENTO JUNIOR, E. R. do. **Gastos com meio ambiente no Brasil: Uma Comparação entre o Valor do dano e a Destinação de Recursos Públicos para sua Recuperação no período de 2000 a 2009**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, 2011.

OLIVEIRA, Fernanda Gomes Charão. **Análise do Icms ecológico no Estado do Paraná**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2010.

PAGAZA, I. P. **Environmental protection and public administration in Latin America**. *International Review of Administrative Sciences*, v. 72, n.1, p. 143–151, 2006.

PAZ, Samuel Mota de Aquino. **O Princípio do Protetor-Recebedor no Novo Código Florestal. Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 17 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47053&seo=1>>. Acesso

em: 09 jun. 2017.

PARANÁ. **Constituição Estadual do Paraná de 5 de Outubro de 1989.** Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtoAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>>. Acesso em: 28 de nov de 2016.

PERES, Gildo Humberto. **A Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir) e seus reflexos na arrecadação de tributos para os municípios.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 158, mar 2017. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/thumb.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18634&revista_caderno=9>. Acesso em jun 2017.

PERNAMBUCO. **Lei Estadual nº 10.489, de 02 de outubro de 1990.** Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=10489&complemento=0&ano=1990&tipo=&url=>>. Acesso em: 18 de julho de 2017.
 PERNAMBUCO. **Lei nº 11.889, de 21 de dezembro de 2000.** Redefine os critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios, de que trata o art. 2º, da Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, considerando aspectos socioambientais, e dá outras providências. Disponível em: https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/2000/Lei11899_2000.htm>. Acesso em: 18 de julho de 2017.

PERNAMBUCO. **Lei nº 12.432, de 29 de setembro de 2003.** Ajusta os critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios, nos termos do art. 2º, da Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.889, de 21 de dezembro de 2000, e nº 12.206, de 20 de maio de 2002. Disponível em: https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/2003/Lei12432_2003.htm>. Acesso em: 18 de julho de 2017.

RIBEIRO, Maurício Andrés. **O Princípio Protetor Recebedor.** Disponível em: <http://portal.rebia.org.br/coluna-mauricio-andres-ribeiro/676oprincipio-protetor-recebedor.html>>. Acesso em: 07 jun 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual nº 11.038, de 23 de junho de 1997.** Dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios. Disponível em: <http://icmsecologico.org.br/site/images/legislacao/leg033.pdf>>. Acesso em 18 de julho de 2017.

ROSEMBUJ, Tulio. **El impuesto ambiental.** Barcelona: El Fisco, 2009.

SANTOS, Allan Silveira dos; ABRITA, Mateus Boldrine. **Complexo da soja no Brasil, consequência da Lei Kandir e da parceria com a China.** Disponível em: < >. Acesso em: 20 de mar de 2017.

SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação e políticas públicas: ICMS ecológico.** Belém: Verba Juris, ano 3, n. 3, jan./dez. 2004.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **A pesquisa científica na graduação em Direito.** Universitas Jus: Revista da Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília. Brasília: ano. 06, nº 11, p. 25-43, dez. 2004. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/pesquisagraduacaochristinepeter.pdf>>. Acesso em: 13 de setembro de 2017.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CORDOVA, Fernanda Peixoto. Métodos de Pesquisa. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

SOARES, Cláudia Alexandra Dias. **O imposto ecológico: contributo para o estudo dos instrumentos econômicos de defesa do ambiente**. Boletim da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra, Studia Iuridica 58, Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

SOARES. Murilo Rodrigues da Cunha. **Lei Kandir: breve histórico**. Brasília, Câmara dos Deputados, 2007.

STF. ADO 25, Rel. Min. Gilmar Mendes, data do julgamento: 24 de nov. de 2016.

WUNDER, Sven. **Pagos por servicios ambientales: Principios básicos esenciales**. Editorial CIFOR, Jakarta, Indonésia, 2006.

YOUNG, C. E. F. **Trade, foreign investment and the environment: the Brazilian experience. Working Group on Development and Environment in the Americas**, Brasília, 2004.

